



**PROJETO DE LEI Nº 182/2024**

"Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município da Estância Turística de Tremembé - SP, para o exercício de 2025".

**O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - O Orçamento Fiscal do Município de Tremembé, Estado de São Paulo, para o exercício de 2025, estima a Receita e fixa a Despesa em **R\$ 252.701.042,62 (duzentos e cinquenta e dois milhões, setecentos e um mil, quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos)**, discriminados pelos anexos integrantes desta lei, sendo:

<b>EXECUTIVO</b>	<b>R\$ 244.701.042,62</b>
<b>LEGISLATIVO</b>	<b>R\$ 8.000.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 252.701.042,62</b>

**ARTIGO 2º** - A RECEITA será realizada mediante arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos Anexos desta lei, com o seguinte desdobramento:

<b>RECEITAS CORRENTES</b>		
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhorias...	R\$	86.463.000,00
Receitas de Contribuições.....	R\$	320.000,00
Receita Patrimonial.....	R\$	6.277.022,43
Receita de Serviços.....	R\$	20.000,00
Transferências Correntes.....	R\$	177.525.020,19
Outras Receitas Correntes.....	R\$	1.382.000,00
<b>(-) Dedução do Fundeb.....</b>	<b>R\$</b>	<b>(22.686.000,00)</b>
	<b>R\$</b>	<b>249.301.042,62</b>

<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>		
Transferências de Capital.....	R\$	3.400.000,00

<b>SUBTOTAL.....</b>	<b>R\$</b>	<b>3.400.000,00</b>
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$</b>	<b>252.701.042,62</b>

*[Handwritten signature]*



**ARTIGO 3º** - Os valores previstos a título de estimativa e compensação da renúncia da Receita, constantes dos Anexos de Metas Fiscais (art. 4º, § 2º, inciso V, da lei 101/00) – Demonstrativo VII, introduzido na Lei Municipal nº 5.967, de 24 de Julho de 2024, a qual versa sobre a LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2025, já consta deduzido da Estimativa da Receita do IPTU – Imposto Sobre Propriedade Territorial e Predial Urbana, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e Taxas de Remoção de Lixo Domiciliar – TRL, previstos no **Anexo 2** - Resumo Geral da Receita – Orçamento Estimado, previsto nesta lei.

**ARTIGO 4º** - A DESPESA será realizada segundo a discriminação do **ANEXO 7** – Demonstrativo por Função, Subfunções, Programa, Projetos, Atividades e Operações Específicas – Orçamento, integrantes desta lei, que apresentam o seguinte desdobramento:

**POR FUNÇÕES DE GOVERNO**

<b>01</b> - Legislativa.....	R\$	8.000.000,00
<b>04</b> - Administração.....	R\$	57.750.300,00
<b>06</b> - Segurança Pública.....	R\$	1.500.000,00
<b>08</b> - Assistência Social.....	R\$	8.169.000,00
<b>10</b> - Saúde.....	R\$	64.188.542,62
<b>12</b> - Educação.....	R\$	83.402.700,00
<b>13</b> - Cultura.....	R\$	7.799.500,00
<b>15</b> - Urbanismo.....	R\$	8.889.000,00
<b>19</b> - Ciência e Tecnologia.....	R\$	517.000,00
<b>25</b> - Energia.....	R\$	2.910.000,00
<b>26</b> - Transporte.....	R\$	1.500.000,00
<b>27</b> - Desporto e Lazer.....	R\$	3.075.000,00
<b>99</b> - Reserva de Contingência.....	R\$	5.000.000,00
<b>TOTAL</b> .....	R\$	252.701.042,62

**POR SUBFUNÇÕES DE GOVERNO**

<b>031</b> - Ação Legislativa.....	R\$	3.763.000,00
<b>121</b> - Planejamento e Orçamento.....	R\$	613.000,00
<b>122</b> - Administração Geral.....	R\$	49.746.300,00
<b>123</b> - Administração de Finanças.....	R\$	4.611.500,00
<b>129</b> - Administração de Receitas.....	R\$	2.432.000,00
<b>181</b> - Policiamento.....	R\$	1.500.000,00
<b>241</b> - Assistência ao Idoso.....	R\$	262.500,00
<b>243</b> - Assistência a Criança e ao Adolescente.....	R\$	2.100.500,00
<b>244</b> - Assistência Comunitária.....	R\$	5.804.500,00
<b>272</b> - Previdência do Regime Estatutário.....	R\$	2.550.000,00
<b>301</b> - Atenção Básica.....	R\$	21.131.830,79

*Handwritten signature*





<b>302 -</b>	Assistência Hospitalar e Ambulatorial.....	R\$	33.066.522,83
<b>303 -</b>	Suporte Profilático e Terapêutico.....	R\$	4.642.793,00
<b>304 -</b>	Vigilância Sanitária.....	R\$	1.894.642,00
<b>305 -</b>	Vigilância Epidemiológica.....	R\$	2.506.954,00
<b>306 -</b>	Alimentação e Nutrição.....	R\$	5.684.500,00
<b>361 -</b>	Ensino Fundamental.....	R\$	54.375.000,00
<b>362 -</b>	Ensino Médio.....	R\$	300.000,00
<b>364 -</b>	Ensino Superior.....	R\$	132.000,00
<b>365 -</b>	Ensino Infantil.....	R\$	22.729.000,00
<b>392 -</b>	Difusão Cultural.....	R\$	5.000,00
<b>451 -</b>	Infraestrutura Urbana.....	R\$	4.346.500,00
<b>452 -</b>	Serviços Urbanos.....	R\$	4.420.500,00
<b>512 -</b>	Saneamento Básico Urbano.....	R\$	122.000,00
<b>695 -</b>	Turismo.....	R\$	4.860.500,00
<b>752 -</b>	Energia Elétrica.....	R\$	2.910.000,00
<b>812 -</b>	Desporto Comunitário.....	R\$	2.890.000,00
<b>843 -</b>	Serviços da Dívida Interna.....	R\$	4.800.000,00
<b>846 -</b>	Outros Encargos Especiais.....	R\$	2.000.000,00
<b>453 -</b>	Transportes Coletivos Urbanos.....	R\$	1.500.000,00
<b>999 -</b>	Reserva de Contingência.....	R\$	5.000.000,00
<b>TOTAL</b>	.....	R\$	252.701.042,62
<b><u>POR CATEGORIA ECONÔMICA</u></b>			
	Despesas Correntes.....	R\$	223.645.306,71
	Despesas de Capital.....	R\$	24.055.735,91
	Reserva de Contingência.....	R\$	5.000.000,00
<b>TOTAL</b>	.....	R\$	252.701.042,62
<b>POR ÓRGÃO</b>			
<b>PODER EXECUTIVO</b>			
<b>01 -</b>	Executivo.....	R\$	244.701.042,62
<b>PODER LEGISLATIVO</b>			
<b>02 -</b>	Legislativo.....	R\$	8.000.000,00
<b>TOTAL</b>	.....	R\$	252.701.042,62

*Handwritten signature*



**ARTIGO 5º** - O Orçamento da Assistência e da Segurança Social – Previdência do Município, abrangendo todos os seus Órgãos e Fundos, estima a RECEITA e fixa a DESPESA em **R\$ 21.369.141,05** (vinte e um milhões, trezentos e sessenta e nove mil, cento e quarenta e um reais e cinco centavos), a ser custeado com as seguintes receitas, a saber:

<b>RECEITA</b>		
1.1.1.2.50.0.1.001	Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – Principal.....	R\$ 3.000.000,00
1.2.1.5.00.0.0.000	Contribuições Sociais.....	R\$ 100.000,00
1.7.1.1.51.1.1.001	Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.....	R\$ 5.000.000,00
1.7.2.1.50.0.1.001	Cota Parte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.....	R\$ 4.209.141,05
1.7.5.1.50.0.1.002	FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.....	R\$ 9.060.000,00
<b>TOTAL</b> .....		<b>R\$ 21.369.141,05</b>

**ARTIGO 6º** - O Poder Executivo, por meio desta Lei de Orçamento, fica autorizado a proceder a abertura de Créditos Adicionais Suplementares em reforço às dotações contidas nesta norma, mediante o uso dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o limite de:

I - até **1%** (um por cento) do total das despesas correntes fixadas para o exercício corrente, consoante dispõe o artigo 13, § 1º, **Lei Municipal nº 5.967, de 24 de julho de 2024, a qual versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025**, e nos termos do inciso I, artigo 7º, 43 e 66 da Lei Federal nº 4.320/1964, e suas alterações.

II – e do valor total da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações além do disposto no artigo 22, e parágrafos, **da Lei Municipal nº 5.967, de 24 de julho de 2024**, (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025), c/c os art. 5º, III, "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, de 4 de maio de 2001.

Parágrafo Único – A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de créditos adicionais especiais, autorizados em lei, em especial ao disposto no §3º, do art. 22, **da Lei Municipal nº 5.967, de 24 de julho de 2024, a qual versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025**.

**ARTIGO 7º** - Além do disposto no art. 6º, fica o Poder Executivo igualmente autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais, necessários:





I – ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em **2025**, diante do disposto contido no art. 43, §3º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – ao cumprimento de emendas individuais quando verificada a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária, desde que a correção permita que o objeto seja executado pela Secretaria Responsável.

**ARTIGO 8º** - No decorrer da execução orçamentária do exercício de **2025** os recursos destinados aos projetos e atividades poderão sofrer transposições, remanejamentos e transferências, nos respectivos órgãos de governo, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal, observado o limite de:

**I – até 1% (um por cento), do orçamento total da despesa, consoante dispõe o §2º do artigo 13 da Lei Municipal nº 5.967, de 24 de julho de 2024, a qual versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.**

**ARTIGO 9º** - Nas aberturas dos créditos adicionais de que tratam os arts. 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o art. 8º, desta lei, e nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, na forma e condições prescritas nos §§ 9º, 10 e 11 do artigo 166 da Constituição Federal.

§ 1º - Não se aplica a proibição contida no *caput* do artigo em relação à parte excedente, no caso de as emendas individuais ultrapassar o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), da receita corrente líquida do exercício de 2024, ou não observarem a divisão do limite estipulado no §9º, do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º - Até 90 dias depois da publicação desta Lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, se for o caso, que a receita corrente líquida de 2024 ficou a menor do que a receita corrente líquida estimada para 2025, e quais os valores a serem considerados como execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º - Recebida a informação de que trata o §2º, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo, no prazo de 10 dias, como deverá ser considerada as emendas para efeito do §11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 4º - Não recebendo a indicação constante do parágrafo anterior, o Poder Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional à variação para menos da receita corrente líquida estimada para 2025, e a efetivamente realizada em 2024, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser ofertada na forma que dispor a Lei Municipal nº 5.967, de 24 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025).



**ARTIGO 10** – Os créditos orçamentários, a serem abertos por Créditos Adicionais Especiais, com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de **1,2%** (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida efetivamente ocorrida em 2024, observando-se a meação determinada no §9º do art. 166 da Constituição Federal e salvo quando houver impedimento de ordem técnica.

§ 1º - Ocorrendo impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024.

§ 2º - Se o Poder Executivo verificar que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas de resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no §11 do art. 166 da Constituição Federal, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº101/00).

**ARTIGO 11** - Fica autorizado ao Poder Executivo a adotar, por meio de Decreto, medidas que vise adequar às despesas dos Órgãos/Unidades Orçamentárias dos Quadros que integram esta Lei ao efetivo comportamento da Receita, naquilo que lhe for permitido pelas disposições contidas no § 1º e § 2º, incisos I e II, e § 3º do artigo 11 da Lei Municipal nº 5.967, de 24 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025).

**ARTIGO 12** - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, com aplicabilidade à partir de 02 de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 27 de setembro de 2024.



  
**CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO**  
Prefeito Municipal